



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002317-30.2012.815.0301

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Pombal  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante** : José Almeida Silva  
**Advogado** : Allison Haley dos Santos  
**Embargado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

- Não se identificando, na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento.

- Os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, obscuridade e omissão, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o

resultado do julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **José Almeida Silva** contra o acórdão desta eg. Câmara Cível (fls. 516/531) que, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação cível para reformar a sentença tão somente para excluir a penalidade de ressarcimento integral do dano, mantendo-se os demais termos da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

O embargante, fls. 533/534, aduz que o acórdão deixou de se manifestar a respeito das omissões constantes na sentença, no tocante à ausência de exposição dos fundamentos necessários a ensejar aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sustenta que *“aplicar automaticamente , em bloco, todas as sanções estabelecidas no inciso II do art. 12 da LIA para os atos de improbidade administrativa que não foram lesivos ao erário, sem nivelar a gravidade das situações específicas de cada caso, constitui violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade”*.

Alega contradição no julgado. Para tanto, assevera que, ao ser excluída a sanção de ressarcimento integral do dano, o Tribunal reconheceu que não houve dano patrimonial ou financeiro, mas não excluiu a penalidade de multa civil, que na sentença foi aplicada com referência ao

valor do dano.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que sejam suprimidas as omissões e afastada a contradição, no sentido de excluir a sanção de multa civil.

Contrarrazões às fls. 538/541

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Infere-se dos autos que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em razão da seguinte apuração: despesas não licitadas no valor total de R\$ 22.195,20 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), relativas à locação de veículo e aquisição de material médico e odontológico.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido exordial para condenar José Almeida Silva por violação às normas dispostas no art. 10, VII, da Lei 8.429/92.

O acórdão prolatado por esta egrégia Câmara Cível manteve o reconhecimento de que houve a prática do ato de improbidade

administrativa. Isto porque, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, a dispensa de processo licitatório configura dano *in re ipsa*, na medida em que a administração pública deixa de contratar a melhor proposta. Ademais, viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência.

No caso, o acórdão reconheceu a existência da conduta ímproba. No entanto, excluiu a sanção de ressarcimento integral do dano, apenas em razão de o Município ter utilizado os serviços contratados.

É dessa decisão que se insurge o embargante, alegando contradição. Sustenta também que há omissão na análise da fundamentação das sanções impostas.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo o rejuízo da causa.

Desta forma, em função da especificidade e clareza do julgado, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte**

**embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Não há contradição no fato de se ter excluído a sanção de ressarcimento ao erário e ao mesmo tempo reconhecer o ato de improbidade consistente em dispensar processo licitatório. Ademais, a sanção de multa civil possui natureza autônoma, destinando-se não à reparação dos danos, mas à punição do gestor ímprobo.

Conforme explanado, o fato de a Edilidade ter utilizado os serviços contratados apenas impossibilita a imposição de ressarcimento aos cofres públicos, não o isentando das outras penalidade previstas na LIA. O ato de improbidade reside na própria dispensa de processo licitatório sem justificativa, tenha ou não o Município recebido a contrapartida dos serviços contratados mediante dispensa de licitação.

Como dito no acórdão atacado:

“A atuação do administrador deve pautar-se na observância da Lei e dos demais princípios constitucionais que regem a administração pública. Ao adquirir bens e serviços, o gestor age em nome do interesse público, e não em conveniência própria.”

“De acordo com o art. 24, da Lei nº 8.666/93, em se tratando de produtos de uso continuado, e, portanto, rotineiros e previsíveis, a sua aquisição deve ser feita anualmente, isto é, para todo o exercício financeiro. Logo, a aquisição feita de forma fracionada e

sem observância do processo ou dispensa de licitação, importa ofensa aos princípios da legalidade e moralidade e também lesão ao erário, sujeitando o agente público que assim agiu às penas da Lei de Improbidade Administrativa.”

Superior: Também restou consignado o posicionamento da Corte

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte.

3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da

**proibição de contratar com o poder público.**

(STJ – AgRg no AgRg no REsp nº 1.288.585 – RJ; Primeira Turma; Relator: Ministro Olindo Menezes. Publicado em 09/03/2016) (destaquei)

Quanto à aplicação das demais sanções e a respectiva fundamentação, não há omissão, tendo em vista que o parâmetro foi a própria Lei de Improbidade Administrativa. Observa-se, ainda, que foram aplicados os patamares mínimos previstos no inciso II do art. 12 da LIA, sem qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Assim, os declaratórios não merecem acolhimento, pois a decisão atacada não carrega qualquer vício, encontrando-se suficientemente fundamentada e motivada.

Quanto ao reconhecimento do prequestionamento requerido pelo embargante, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73).

Neste sentido, precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (Art. 1.025 do NCPC). **“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.** Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ1 .” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614). (TJPB. Embargos de Declaração N.º 0013581-90.2009.815.2001 – Primeira Câmara Cível - Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 15/12/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado. – Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. – **Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.** (TJPB. Embargos de Declaração N.º 0023180-09.2009.815.0011. Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 31 de outubro de 2014).

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art.



1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 544. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**RELATORA**